



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Santa Maria**

Alameda Montevideo, 313, Térreo - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050-030 - Fone: (55)3220-3025 -  
www.jfrs.jus.br - Email: rssma02@jfrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001416-07.2017.4.04.7102/RS**

**AUTOR:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

**RÉU:** MUNICÍPIO DE SANTA MARGARIDA DO SUL

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública, promovida pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARGARIDA DO SUL, buscando tutela jurisdicional que obrigasse a ré a possibilitar a participação de empresas e profissionais registrados no referido Conselho Profissional na Tomada de Preços lançada no edital 001/2017, bem como em outras licitações futuras, quando forem exigidos requisitos de qualificação técnica inerentes às atividades e atribuições descritas na Lei nº 12.378/2010 e Resoluções do CAU/Brasil.

Referiu que é objeto do Edital de Tomada de Preços nº 001/2017 a execução e ampliação em 222,95 m<sup>2</sup> do prédio de escola municipal do Município de Santa Margarida do Sul. Afirmou que esse edital só permite a participação de pessoas jurídicas que estiverem registro profissional e inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, o que impede a participação dos profissionais que se encontram inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Relatou ter impugnado o edital na via administrativa, sem que tivesse logrado êxito. Defendeu que a Lei nº 12.378/10 autoriza os profissionais inscritos no CAU a realizarem essa espécie de obra. Requereu a condenação da ré à divulgação, às suas expensas, das novas datas do processo licitatório, explicando os motivos da reabertura do certame.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida no evento 10.

Informações preliminares acostadas no evento 14.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou inexitosa (evento 24).

Devidamente citado, o Município de Santa Margarida do Sul apresentou contestação no evento 27. Em síntese, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica no evento 30.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no evento 38, opinando pela



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Santa Maria**

procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, conforme o art. 355, I, do CPC.

A presente demanda visa assegurar a participação de candidatos em licitação cuja participação de arquitetos seja possível, porém vedada pelo licitante, bem como que tais profissionais não precisem estar inscritos no CREA - bastando a inscrição no CAU.

No evento 10, em sede de antecipação de tutela, a liminar foi concedida em argumentação que permanece hígida, motivo pelo qual a transcrevo e a integro à presente decisão:

*"O objeto da presente ação civil pública consiste na ilegalidade praticada pelo Município de Santa Margarida do Sul ao impedir a participação de profissionais de arquitetura no Edital de Tomadas de Preços nº 001/2017 (EDITAL7, evento 01), destinado à ampliação de área correspondente a 222,945 m2 de escola municipal localizada naquele município.*

*O Conselho de Arquitetura e Urbanismo foi criado pela Lei nº 12.378/10, autarquia que é responsável pela fiscalização profissional dos arquitetos e urbanistas (artigo 3º, § 1º). Logo, possui legitimidade para a propositura de ação civil pública destinada à proteção do livre exercício de atividade profissional da categoria, ante a provável prática de infração à ordem econômica praticada pelo município ao obstruir a livre concorrência no certame, conforme autoriza o artigo 1º, incisos IV e V c/c artigo 5º, inciso IV da Lei nº 7.347/85.*

*O edital do processo licitatório foi impugnado pela autora, porém, sua irrisignação não foi aceita pelo engenheiro do município sob o seguinte argumento (OUT16, evento 01):*

*"Frisamos que em todos os serviços e obras realizados por este Município sempre foi feita a exigência, sendo que todos os processos de licitação são imediatamente lançados no sistema Licitacon, do Tribunal de Contas do Estado, nunca tendo apresentado qualquer irregularidade.*

*Ademais, é de público conhecimento que a eficácia da Lei nº 12.278/10 está sendo discutida nos autos da Ação Civil Pública nº 5015134102013/7200, da Justiça Federal de Santa Catarina, haja vista que se alega que a lei apresenta sobreposição às atribuições dos profissionais de engenharia.*

*Nesse sentido, considerando que se trata de uma lei que tem sua redação discutida judicialmente, bem como pelo fato de que há uma sobreposição às atribuições do profissional de engenharia, estamos diante de uma questão temerária, não havendo como se decidir por aceitar obra pública que se quer realizar seja dirigida e executada por empresa que não tenha em seu quadro profissional de engenharia, com registro no CREA, uma vez que suas atribuições são fixadas antes da edição da Lei nº 12.378/10. Outrossim, em exame superficial da questão não se verifica que o profissional de arquitetura e urbanismo tenha aptidão para*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Santa Maria**

*executar obra de duzentos e vinte metros quadrados (220m2), com cálculo estrutural, como é o caso da obra que se pretende realizar."*

*Como visto acima, o ato praticado pelo engenheiro do município afastou a "presunção de constitucionalidade" de lei federal que regulamenta atualmente a profissão dos arquitetos, atividade profissional que até o advento da Lei nº 12.378/10 era inteiramente regulada pelas Lei nº 5.194/66 e 6.496/77 (mesmas Leis que regulamentam a profissão de engenheiro).*

*Ademais, ainda que exista ação civil pública em outro estado da federação questionando a validade da Lei nº 12.378/10, assinalo que somente ações propostas perante o Supremo Tribunal Federal podem ter por objeto o controle de constitucionalidade de uma "lei em tese" (artigo 102, inciso I, letra "a" da CF), não cabendo ao administrador público fazer esse "controle repressivo" para impedir uma categoria profissional regulamentada por lei de realizar atividades previstas no artigo 2º da Lei nº 12.378/10:*

*Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

*I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*

*II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*

*IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*

*V - direção de obras e de serviço técnico;*

*VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*

*VII - desempenho de cargo e função técnica;*

*VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*

*IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*X - elaboração de orçamento;*

*XI - produção e divulgação técnica especializada; e*

*XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

*E ainda que houvesse uma ação ajuizada em controle concentrado de constitucionalidade, que tivesse afastado a validade da Lei nº 12.378/10, nesse caso teria ocorrido o "efeito repristinatório" previsto no artigo 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, ou seja, a regulamentação da atividade dos arquitetos voltaria a ser regulamentada pelas Leis nº 5.194/66 e 6.496/77, as quais sujeitavam os arquitetos até então a registro perante o CREA, o que autorizaria a participação desses profissionais no certame licitatório.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Santa Maria**

*Tampouco o fato de existir alegada sobreposição de atividades entre engenheiros e arquitetos poderia ser utilizado como impeditivo à participação de arquitetos no certame, pois a própria Lei nº 12.378/10 regulamentou essa hipótese ao prever que essa situação seria regulamentada por resolução conjunta do CAU e do CREA e, enquanto não existisse tal resolução, seria aplicada a norma que garantisse a atuação mais abrangente por tais categoriais de profissionais (artigo 3º, § 3º e 4º):*

*Art. 3º. ...*

*§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.*

*§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.*

*No mais, assinalo que a obra objeto do edital de licitação corresponde à área de 220 m<sup>2</sup>, ou seja, a mesma área de uma casa de porte médio. Assim, ao menos nesse juízo preliminar, tenho que a obra licitada não se trata de uma obra de grande complexidade, caso em que se mostra desprovida de razoabilidade o argumento técnico emitido pelo engenheiro do município para impedir que arquitetos também possam participar da licitação objeto da Tomada de Preços nº 001/2017.*

*Sendo assim, entendo que a discricionariedade do administrador público não tem o condão de fazer verdadeira "reserva de mercado" a determinada categoria profissional e, conseqüentemente, impedir o livre exercício de atividade profissional regulamentada por lei, ato que violou a ordem econômica, especialmente a garantia à livre concorrência e livre iniciativa (artigo 170 da CF/88).*

*Desse modo, é necessária a suspensão da licitação para que seja adequada aos ditames legais, de forma a viabilizar a participação tanto de engenheiros como de arquitetos, o que é feito por meio de retificação e republicação do edital que permita a autorização, no quesito "qualificação técnica", de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)".*

*Algumas ponderações merecem ser acrescidas, face as alegações das partes.*

Primeiramente, vedar-se o acesso de determinada categoria profissional, quando habilitada, a um procedimento licitatório afronta os princípios básicos esculpidos na Lei nº 8.666/93, especialmente, a isonomia e a proposta mais vantajosa, porque impede que determinados candidatos se habilitem, reservando o mercado e ensejando a possibilidade de fraude, bem como possibilita que a proposta formal mais vantajosa não seja a efetivamente mais adequada ao Poder Público. Há de se lembrar, sempre, que as obras públicas são custeadas com verbas públicas, motivo pelo qual todo o cuidado deve ser empregado nos processos licitatórios.

Sobre isso, destaco passagem do parecer exarado pela Ilustre Representante do *Parquet* Federal, Dra. Bruna Pfaffensteller, no evento 38:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Santa Maria**

*"Diversas deliberações do Tribunal de Contas da União, a propósito, apontam exigências consideradas restritivas ao caráter competitivo da licitação, por violarem o princípio da isonomia, excluindo do certame empresas que estariam aptas a bem executar o objeto das licitações. Ilustrativamente:*

- *restrição do número máximo de atestados a serem apresentados para comprovação de capacidade técnico-operacional;*
- *comprovação da execução de quantitativos mínimos excessivos;*
- *comprovação de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação;*
- *comprovação de capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantirem a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento;*
- *utilização de critérios de avaliação não previstos no edital".*

Segundo, acerca da atuação do Conselho Profissional na presente Ação Civil Pública. Parece-me evidente que a atuação visa defender o interesse dos integrantes do Conselho, qual seja, dos Arquitetos, como uma espécie, até mesmo, de dever funcional dos Conselhos.

Inexistem, portanto, nos autos novos elementos aptos a ensejar mudança do entendimento manifestado, de forma que a antecipação de tutela concedida deve ser confirmada, concedendo-se a segurança pleiteada.

Acresço, aqui, que a divulgação da licitação a ser reaberta deverá ser feita da mesma forma que realizada anteriormente, com a justificativa do motivo pelo qual o procedimento deverá ser refeito.

### **3. DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, ratifico a antecipação de tutela e **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer, a fim de possibilitar a participação de empresas e profissionais registrados no CAU na da Tomada de Preços aberta no Edital nº 001/2017, reabrindo-se o processo a contar da habilitação dos licitantes;

b) condenar o Município de Santa Margarida do Sul ao cumprimento da obrigação de fazer que possibilite a participação de profissionais da Arquitetura e Urbanismo ou empresa da área registrados no CAU/RS em processos licitatórios quando os requisitos exigidos de qualificação técnica sejam inerentes às atividades e atribuições descritas na Lei nº 12.378/2010 e Resoluções do CAU/Brasil;

c) condenar o Município a divulgar, às suas expensas e nas mesmas plataformas



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Santa Maria**

utilizadas na tomada de preços original, acerca da nova data para envio de documentação e proposta de empresas interessadas, justificando tratar-se de cumprimento de decisão judicial.

Demanda isenta de custas, conforme inciso I do art. 4º da lei 9.289/96

Sem condenação em honorários, consoante disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Havendo recurso de apelação desta sentença, intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões, observado o disposto nos artigos 1.009, § 2º e 1.010, § 2º, do CPC. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, inclusive no que se refere à regularidade do preparo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do mesmo diploma legal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

---

Documento eletrônico assinado por **DANIEL ANTONIAZZI FREITAG, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710005405151v11** e do código CRC **42d814e9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): DANIEL ANTONIAZZI FREITAG  
Data e Hora: 12/01/2018 17:59:55

---

**5001416-07.2017.4.04.7102**

**710005405151.V11**